



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

ATA N° 002

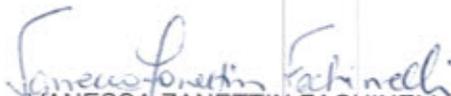
ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO

LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N° 001/2020

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às oito horas e trinta minutos, na sala de licitações da Prefeitura Municipal, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações, nomeados pela Portaria n° 038/2020, Débora Veronese, Presidente da Comissão, Vanessa Zanettin Fachinelli e Daniela Zanatta Fachinelli, para recebimento de recurso e abertura de prazo para contra razões relativos à habilitação da licitação modalidade Tomada de Preços n° 001/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar aos estudantes do Município de Coronel Pilar. A Empresa de Ônibus Coronel Pilar Ltda., protocolou recurso sob n° 015/2020, em anexo. A Comissão de licitações abre prazo para contra razões, que deverão ser protocoladas até às 17 horas do dia 10 de fevereiro de 2020. Nada mais havendo, encerra-se o ato licitatório o qual lavrei e os presentes assinam.


DEBORA VERONESE

Presidente


VANESSA ZANETTIN FACHINELLI
Membro


DANIELA ZANATTA FACHINELLI
Membro

EXMO. SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL PILAR/ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

EDITAL DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N° 001/2020
RECURSO ADMINISTRATIVO

PREF. MUN. CORONEL PILAR Secretaria Mun. de Adm. e Fazenda Protocolo n°. <u>015</u> Em <u>04/02/20</u> <u>Debora Veronese</u> Assinatura

EMPRESA DE ÔNIBUS CORONEL PILAR LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita do CNPJ sob o n° 87.009.817/0001-09, com sede na Estrada São Jorge, em Coronel Pilar/RS, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, forte no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei n° 8.666/93, requerendo seja recebido e provido, conforme argumentação subsequente.

Coronel Pilar, 03 de fevereiro de 2020.

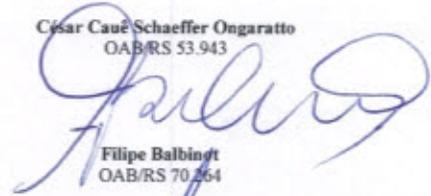
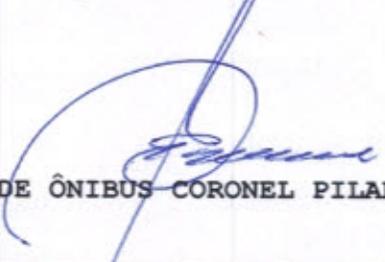
Nicolini & Ongaratto Advogados Associados
OAB/RS 1.839

César Cauê Schaeffer Ongaratto
OAB/RS 53.943

Rosana Maria Nicolini Chesini
OAB/RS 54.228

Filipe Balbinot
OAB/RS 70.264

Anderson Mattuella
OAB/RS 75.999



EMPRESA DE ÔNIBUS CORONEL PILAR LTDA. - EPP

RAZÕES DE RECURSO

A Recorrente participou da licitação TOMADA DE PREÇOS N° 001/2020, onde viu as concorrentes OSCAR GARAFFA ME, BENTUR TURISMO LTDA. e DM TUR VIAGENS E LOCAÇÕES LTDA. ME. não cumprirem com uma das regras do Edital.

Como se observa na Ata n° 001, foi aberto prazo de 05 dias úteis para oferta de Recurso, com data final para protocolo o dia 04 de fevereiro de 2020, sendo, portanto, tempestiva a presente insurgência.

No mérito, verifica-se que as demais concorrentes não atenderam ao requisito do item 5.2.2 do Edital, ao não entregarem a documentação de credenciamento do representante da proponente na licitação separadamente dos envelopes de habilitação e de proposta financeira. Tal circunstância inclusive foi avocada pela Recorrente durante a sessão de abertura de envelopes.

A Comissão de Licitação entendeu por negar razão à Recorrente, justificando sua posição no "excesso de formalismo", registrando que consta no item 5.2, "d", que o credenciamento deve estar dentro do envelope.

Em que pese o entendimento da nobre Comissão de Licitação, uma vez estabelecida a exigência pelo Edital de Licitação, vige o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3° da Lei n° 8.666/93).

Ademais, o artigo 41 da Lei n° 8.666/93 é claro em estabelecer que as normas e condições do Edital não podem ser descumpridas pela Administração. Ou seja, não cabe à Comissão de Licitação, no momento de abertura dos envelopes, ter avaliação subjetiva sobre os requisitos do Edital. Considerar "excesso de formalismo" acaba desrespeitando os preceitos legais aplicados à espécie.

Ora, Excelência, se administrador público entendeu pertinente solicitar documentação dos participantes "fora" dos envelopes, é porquê alguma circunstância relevante observou nesse sentido. Chegar à conclusão de que essa exigência foi desmedida ou desnecessária passa por critério de subjetividade, o que é vedado no momento da abertura de envelopes.

Esclarece Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 425 (grifo nosso).

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Nessa linha, preleciona a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. DESCABIMENTO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO ATENDIA AOS REQUISITOS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO CERTAME. 1. A finalização da licitação, superveniente à propositura do Mandado de Segurança, não obsta a análise judicial de sua legalidade. Precedentes do TJRS e do STJ. 2. Impossibilidade de habilitação de licitante que não atende a todos os requisitos do edital. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Verificada a impertinência de uma das exigências constantes do edital, impunha-se à Administração Pública sua retificação, com a consequente reabertura do prazo para apresentação de novas propostas. 3. Deferimento da liminar para suspensão do certame que se impõe, tendo em vista o risco de dano grave e de difícil reparação à impetrante/agravante em caso de prosseguimento, já que seu objeto chegou a ser adjudicado em favor de outra concorrente. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083235218, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 17-12-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO CUMPRE REQUISITO CONSTANTE EM EDITAL. [...] O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Desta forma, não podia a Comissão de Licitação acolher outro documento senão o exigido no ato convocatório, o qual se encontra vinculada estritamente. Significa dizer, que todos os critérios e todas as exigências constantes no edital devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de inabilitação. [...] Agravado desprovido. (Agravado de Instrumento, Nº 70082685496, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 27-11-2019)

E, giza-se, foi o próprio Prefeito Municipal a autoridade responsável pelo lançamento do Edital e de seus requisitos. A Comissão de Licitação, órgão hierarquicamente inferior ao Prefeito, não tem competência para eliminar exigência editalícia posta pelo primeiro.

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, forte no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, para desclassificar as demais licitantes por não atendimento ao item 5.2.2 do Edital de Licitação Tomada de Preços 001/2020.

"EX POSITIS", FORTE NA LEI 8.666/93, NOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES, NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA JUSTIÇA E NO BOM DIREITO, REQUER:

- I. QUE VOSSA EXCELÊNCIA RECEBA O RECURSO ADMINISTRATIVO E AS RAZÕES ORA OFERTADAS, COM OS DOCUMENTOS QUE O INSTRUEM;
- II. QUE O PRESENTE RECURSO SEJA JULGADO PROCEDENTE PARA INABILITAR AS LICITANTES QUE NÃO CUMPRIRAM COM O REQUISITO EXPOSTO NO ITEM 5.2.2 DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

Coronel Pilar, 03 de fevereiro de 2020.

Nicolini & Ongaratto Advogados Associados
OAB/RS 1.859

César Cauê Schaeffer Ongaratto
OAB/RS 53.943

Rosana Maria Nicolini Chesini
OAB/RS 54.228

Filipe Balbinot
OAB/RS 70.264

Anderson Mattuella
OAB/RS 75.999

EMPRESA DE ÔNIBUS CORONEL PILAR LTDA. - EPP

PROCURAÇÃO

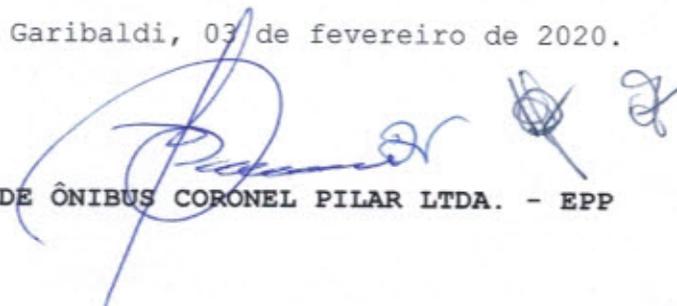
Outorgante: EMPRESA DE ÔNIBUS CORONEL PILAR LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita do CNPJ sob o nº 87.009.817/0001-09, com sede na Estrada São Jorge, em Coronel Pilar/RS, por sua representante legal, Sra. ROSANE MARIA FURLANETTO LASTE, CPF nº 645.988.530-34.

Outorgado(s): Dr. César Cauê Schaeffer Ongaratto, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 53.943, Dra. Rosana Maria Nicolini Chesini, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 54.228, Dr. Filipe Balbinot, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 70.264, e Dr. Anderson Mattuella, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 75.999, integrantes da sociedade simples NICOLINI & ONGARATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com registro na OAB/RS sob o nº 1859, inscrita no CNPJ sob o nº 05.197.238/0001-72, com sede na Rua Emídio Jacinto Ferreira, nº 87, sala 18, Galeria Central, na cidade de Garibaldi/RS.

Poderes: Por este instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui o(s) outorgado(s), como seus bastantes procuradores, os quais poderão atuar em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, para o fim de representá-lo em toda e qualquer ação, ou procedimento que seja autor, réu, oponente, ou, por qualquer forma interessado, podendo não só defender o outorgante, como propor as ações que julgar(em) oportunas contra quem quer que seja, bem como contestar, as que lhe forem propostas, requerer, praticar, em juízo e fora dele, tudo quanto for necessário a bem dos direitos e interesses do outorgante, cobrar amigável ou judicialmente tudo o que lhe for devido, a qualquer título, receber quaisquer quantias, passar e assinar recibos, dar e receber quitação, parciais ou totais, inclusive prestação de contas, fazer todo gênero de provas admitidas em direito, usar os poderes contidos na cláusula "ad judicium" e os do poderes especiais de transigir, desistir, acordar, variar, transacionar, agravar, apelar, recorrer, levantar suspeições, protestar, penhorar, seqüestrar, retificar, ratificar, firmar termos ou compromissos, requerer e receber alvará, bem como promover o inventário ou arrolamento bens deixados por morte de parente de qualquer ordem de vocação hereditária, renunciar quinhões, requerer benefício de assistência judiciária gratuita e, finalmente, para completo desempenho deste mandato em qualquer foro ou instância, usar dos mais amplos e ilimitados poderes, por mais especiais que sejam e embora aqui não expressos, inclusive o de substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Finalidade específica: Recurso Administrativo - Tomada de Preços 001/2020 - Município de Coronel Pilar/RS.

Garibaldi, 03 de fevereiro de 2020.


EMPRESA DE ÔNIBUS CORONEL PILAR LTDA. - EPP